

**DIRECTIVA 97/76/CE DO CONSELHO**

de 16 de Dezembro de 1997

**que altera a Directiva 77/99/CEE e a Directiva 72/462/CEE no que diz respeito às normas aplicáveis às carnes picadas, aos preparados de carne e a certos outros produtos de origem animal**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

*Artigo 1º*

Tendo em conta a proposta da Comissão,

A Directiva 77/99/CEE é alterada do seguinte modo:

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

1. Na alínea a), subalínea ii), e na alínea d), quinto travessão, do artigo 2º, a remissão para a Directiva 88/657/CEE é substituída pela remissão para a Directiva 94/65/CE.

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

2. No artigo 3º:

Considerando que a Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne <sup>(3)</sup>, actualizada pela Directiva 92/5/CEE <sup>(4)</sup>, estabelece a possibilidade de utilizar, para a elaboração de produtos à base de carne, as carnes referidas no artigo 2º da Directiva 88/657/CEE;

a) No ponto 1, segundo travessão, da secção A, a expressão «nos termos do artigo 9º» é substituída pela expressão «nos termos do nº 1 do artigo 9º . . .»;

b) Ao ponto 1 da secção A é aditado o seguinte parágrafo:  
«ou sejam registados e controlados nos termos do nº 2 do artigo 9º»;

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1996, a Directiva 88/657/CEE foi revogada e substituída pela Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes <sup>(5)</sup>; que, a fim de garantir a segurança jurídica, é conveniente efectuar as alterações correspondentes nas remissões para a Directiva 88/657/CEE;

c) O nº 9 da secção A é alterado do seguinte modo:

— a alínea a) é suprimida,

— a expressão: «b) A partir de 1 de Julho de 1993:» é suprimida,

— a alínea i) passa a alínea a) e a alínea ii) passa a alínea b).

Considerando que há que suprimir da Directiva 77/99/CEE as disposições que, pela sua natureza transitória, caducaram;

3. O nº 2 do artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os Estados-membros podem alargar o benefício da derrogação prevista no nº 1 aos estabelecimentos referidos na secção A, alínea a), subalínea i), e nas secções C, D e E do artigo 4º da Directiva 64/433/CEE, entendendo-se que o tratamento dos produtos nesses estabelecimentos deverá obedecer às restantes exigências da presente directiva.»

Considerando, por outro lado, que devido às condições específicas de produção de estômagos, bexigas e tripas, é conveniente aplicar-lhes doravante um regime diferente do previsto precedentemente pela Directiva 77/99/CEE; que é conveniente prever um prazo razoável para que os Estados-membros se adaptem ao novo regime, tanto em relação às importações nacionais como às importações provenientes de países terceiros,

4. No nº 1, segundo parágrafo, alínea c), do artigo 13º, é suprimida a expressão: «e, até 1 de Julho de 1993, o certificado de salubridade previsto no anexo D.»

5. No nº 1, último parágrafo, do artigo 13º, a remissão para a Directiva 88/657/CEE é substituída por uma remissão para a Directiva 94/65/CE.

6. O artigo 21º é suprimido.

7. No capítulo III, primeiro e segundo travessões do ponto 2, do anexo B, a remissão para a Directiva 88/657/CEE é substituída por uma remissão para a Directiva 94/65/CE.

<sup>(1)</sup> JO C 341 de 5. 12. 1994, p. 206.

<sup>(2)</sup> JO C 397 de 31. 12. 1994, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 26 de 31. 1. 1997, p. 85. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/68/CE (JO L 332 de 30. 12. 1995, p. 10).

<sup>(4)</sup> JO L 57 de 2. 3. 1992, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 368 de 31. 12. 1994, p. 10.

8. No capítulo V, ponto 4, do anexo B, o quinto travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— sempre que a legislação de um Estado-membro autorizar o emprego de proteínas de origem animal ou vegetal ou de amido, destinadas a utilizações não tecnológicas, a menção desse emprego em relação com a denominação de venda.»

9. O capítulo III do anexo C é substituído pelo texto constante do anexo I da presente directiva.

#### *Artigo 2º*

No artigo 21º C da Directiva 72/462/CEE <sup>(1)</sup>, a data de «31 de Dezembro de 1997», constante do segundo parágrafo, é substituída pela de «31 de Dezembro de 1998.»

#### *Artigo 3º*

O Conselho voltará a analisar até 31 de Dezembro de 2001, as disposições previstas no anexo, a fim de rever as condições relativas aos estabelecimentos de origem das tripas, com base num relatório da Comissão, acompanhado de eventuais propostas, sobre as quais deliberará por maioria qualificada.

#### *Artigo 4º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias

para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1999.

Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem as disposições a que se refere o primeiro parágrafo, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

#### *Artigo 5º*

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### *Artigo 6º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F. BODEN

---

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 31. 12. 1972, p. 28. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/91/CE (JO L 13 de 16. 1. 1997, p. 26).

## ANEXO

## «CAPÍTULO III

**Condições de produção, colocação no mercado e importação para os estômagos, bexigas e tripas limpas, salgadas ou secas e/ou aquecidas**

Para além das condições referidas no anexo A e no capítulo II do anexo B, os estabelecimentos que tratem estômagos, bexigas e tripas devem respeitar as seguintes condições:

1. As matérias-primas devem ser provenientes de animais que, após as inspecções *ante-mortem* e *post-mortem*, sejam considerados próprios para consumo humano;
  2. Os produtos que não possam ser mantidos à temperatura ambiente devem ser armazenados, até serem expedidos, em salas previstas para esse efeito. Designadamente, os produtos que não estejam salgados ou secos devem ser mantidos a uma temperatura inferior a 3 °C;
  3. As matérias-primas devem ser transportadas desde o matadouro de origem até ao estabelecimento em condições de higiene satisfatórias e, se for necessário, refrigeradas em função do prazo decorrido entre o abate e a recolha das matérias-primas. Os veículos e os contentores destinados ao transporte devem ter as superfícies internas lisas, fáceis de lavar, de limpar e de desinfectar. Os veículos destinados ao transporte com refrigeração devem ser concebidos de modo a que a temperatura requerida possa ser mantida durante toda a duração do transporte;
  4. Deve ser previsto um compartimento para armazenagem de materiais de acondicionamento e de embalagem;
  5. O acondicionamento e embalagem devem ser efectuados de forma higiénica numa sala ou num local destinado para esse fim;
  6. É proibida a utilização de madeira; todavia, é autorizada a utilização de estrados de madeira para o transporte de recipientes que contenham os produtos em causa.».
-